



ACÓRDÃO Nº: 061/2023
PROCESSO Nº: 2017/6640/500616
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001730
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.375.972-3
RECORRIDO: OSMAR ALVES DOS SANTOS

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. GADO BOVINO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando comprovado que as saídas realizadas pelo contribuinte foram desacobertadas dos documentos fiscais exigidos.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às exigências de multas formais decorrentes de omissões de saídas de gado bovino nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

A autuada foi intimada por via postal, apresentou impugnação tempestiva, não arguiu preliminar de nulidade e no mérito, alegou que a penalidade sugerida pelo autuante para as infrações foi alterada por meio da Lei nº 3.153/12 passando a multa formal para 2% do valor da operação e pede a redução das multas para o patamar de 2%, com fundamento na alínea "c", do inciso II, do art. 106 do CTN.

Em sua análise, o julgador singular, entende que razão cabe ao sujeito passivo em relação ao seu pedido de redução da multa aplicada no auto de infração, uma vez que nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional em se tratando de ato não definitivamente julgado uma nova penalidade pode ser aplicada quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, portanto esta instância julgadora acolhe o pedido do sujeito passivo.



✓ JPA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Sendo assim, constatada a ocorrência de omissões de saídas como ocorreu no presente caso, caracterizando as saídas de gado bovino desacobertadas das respectivas notas fiscais nos períodos fiscalizados, ou seja, pela falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação não sujeita ao pagamento do imposto aplica-se a multa prevista no inciso XXVIII, do art. 50, da Lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 3.153/16:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

XXVIII – 2% do valor da operação quando a infração decorrer da falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto referente ao gado vivo de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei 3.153 de 13.12.16).

Portanto o sujeito passivo infringiu a legislação tributária, ao omitir saídas de mercadorias nos períodos fiscalizados, assim como se encontram tipificadas as infrações nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13 do presente auto de infração e deve ser penalizado, conforme determina o inciso XXVIII, do art. 50, da Lei nº 1.287/01, com redação dada pela Lei nº 3.153/16, devendo ser alterada a penalidade aplicada.

Diante do exposto, conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou procedente em parte o auto de infração nº 2017/001730.

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda o endosso da decisão singular que julgou procedente em parte o auto de infração.

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente auto de infração referente às exigências de multas formais decorrentes de omissões de saídas de gado bovino nos exercícios de 2012,2013,2014,2015 e 2016.





A defesa alegou que a penalidade sugerida pelo autuante para as infrações foi alterada por meio da Lei nº 3.153/12 passando a multa formal para 2% do valor da operação e pede a redução das multas para o patamar de 2%, com fundamento na alínea "c", do inciso II, do art. 106 do CTN.

A julgadora singular entendeu que a foi constatada a ocorrência de omissões de saídas como ocorreu no presente caso, caracterizando as saídas de gado bovino desacobertadas das respectivas notas fiscais nos períodos fiscalizados e, portanto, devida a aplicação de multa formal.

Em relação ao percentual da multa asseverou que cabe razão ao sujeito passivo, uma vez que nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional em se tratando de ato não definitivamente julgado uma nova penalidade pode ser aplicada quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, portanto esta instância julgadora acolhe o pedido do sujeito passivo.

Assim, sentenciou pela procedência em parte do auto, em razão da redução dos valores autuados por ocasião do percentual reduzido da multa aplicada.

Em nossa análise, entendemos ser acertado os argumentos que embasaram a decisão singular, de fato está comprovado nos autos a infração, o contribuinte realizou operação com gado bovino sem a emissão de nota fiscal, em sua defesa não apresentou nenhuma prova que contestasse o trabalho de auditoria e comprovasse a emissão de nota fiscal nessas operações.

Com relação ao percentual da multa, o contribuinte está com a razão e a redução do percentual deve ocorrer nos moldes estabelecidos em sentença singular.

Ocorre que a redução do quantitativo da multa não interfere no resultado da procedência ou improcedência do auto, interfere apenas em relação no quantum cobrado, e é nesse ponto que divergimos da sentença.

O auto de infração deve ser julgado procedente com alteração da penalidade, e não procedente em parte como sentenciou o julgador.

Dessa forma, voto pela reforma da decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração 2017/001730, confirmando a penalidade alterada em sentença, pelos motivos expostos.

É como voto.





DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração 2017/001730, confirmando a penalidade alterada em sentença e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.569,56 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), do campo 4.11, R\$ 886,29 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), do campo 5.11, R\$ 2.864,13 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), do campo 6.11, R\$ 61,06 (sessenta e um reais e seis centavos), do campo 7.11 e R\$ 1.249,84 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Halum Pitaluga, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de agosto de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023.

Fernanda Halum Pitaluga
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

